



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216248 - PR (2025/0172538-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L V DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186
CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO *EX OFFICIO*. PRÉVIA REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE MANUTENÇÃO PELA PRISÃO EM COTA MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216248 - PR (2025/0172538-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L V DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186
CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. RECORRENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA CHAMADA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO *EX OFFICIO*. PRÉVIA REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE MANUTENÇÃO PELA PRISÃO EM COTA MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por L V DOS S, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que denegou a ordem no HC n. 028377-86.2025.8.16.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de estupro de vulnerável, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 17/30).

Dá o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de requerimento prévio do Ministério Público para manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, a qual, ainda, desprovida de fundamentação concreta e idônea.

Requer-se a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 143/151).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois inexistente, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a prisão cautelar pode ser decretada ou mantida, em sede de sentença condenatória, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei.

Na hipótese dos autos, o Magistrado *a quo*, ao manter a cautelar extrema na sentença, reportou-se aos fundamentos da respectiva decretação e considerou que estes permanecem hígidos, ressaltando, ainda, a natureza do crime praticado e a quantidade de pena imposta (fl. 28).

Por sua vez, o Tribunal local convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 101/102):

[...] O *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) está demonstrado na Ação Penal de nº 0021577-19.2024.8.16.0019, através do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1); Boletim de Ocorrência nº 2024/862668 (mov. 1.2); Termo de Declaração da avó da vítima M. V. V. D. S. (mov. 1.3); Relatório de Escuta Especializada (mov. 1.6); Termo de Interrogatório do paciente (mov. 14.2); bem como os Depoimentos Especiais colhidos em fase inquisitiva (movs. 15.1, 15.3, 15.5 e 15.7).

Tais elementos probatórios angariados na fase de inquérito policial revelam-se suficientes para, ao menos nessa etapa processual, verificar os indícios de materialidade e autoria delitiva, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, alicerçando a possibilidade de manter a prisão preventiva.

Já o (perigo da permanência do sujeito em liberdade), por sua vez, *periculum libertatis* evidencia-se para a garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, demonstrada pelos elementos coligidos nos autos, o qual ficou constatado que o paciente L V D S, de forma reiterada durante 4 meses, praticava violência sexual contra sua filha, a vítima M. V. V. D. S., o qual constava com 8 (oito) anos na época dos fatos. As práticas consistiam, conforme apontado na decisão coatora, em despir a vítima, beijá-la, tocar no corpo dela, assim como passar o órgão genital e óleo nas partes íntimas da ofendida.

Aliado a isso, a decisão vergastada destacou que “As condutas criminosas, aqui apontadas, eram, supostamente, cometidas pelo representado enquanto estava sozinho com a ofendida, após ele ordenar que seus outros filhos (irmãos da vítima) realizassem tarefas fora da residência, tais como comprar pão, ir no mercado, aproveitando-se, pois, da convivência familiar e da confiança que a própria vítima depositava nele”.

Como se vê, tal *modus operandi* empregado, no qual o paciente, a fim de satisfazer sua lasciva longe dos olhos de terceiros, outorgava tarefas aos seus demais filhos para que saíssem da residência, com intuito de ficar sozinho com a vítima e lá praticar os atos libidinosos, demonstram a periculosidade do agente e legítima sua segregação do convívio social, haja vista a gravidade da conduta e a

repercussão negativa que gera em relação a toda comunidade.
[...]

Observa-se da análise dos trechos transcritos que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* - o recorrente é genitor da vítima de 8 anos de idade e com ela teria praticado atos libidinosos durante 4 meses, valendo-se da ausência dos demais filhos, para os quais atribuía responsabilidades do lado de fora da residência.

Por sinal, esta Corte, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Acrescente-se a isso o fato de ter permanecido preso durante a instrução processual.

Assim, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva. Entende-se suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma* (AgRg no HC n. 723.082/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

Portanto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendido ser suficiente a chamada fundamentação *per relationem*, admitindo, como válidas, tanto a decisão que se reporta aos termos do pedido quanto a que reproduz ou se refere a decisões anteriores. Nesse sentido: HC n. 544.065/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2020; e AgInt no AREsp n. 1.420.569/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2020.

Afora isso, oportuno ressaltar que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, conforme devidamente demonstrado.

Em arremate, não se há falar em manutenção de prisão *ex officio* na sentença pelo Juiz *a quo* em razão da ausência de pedido expresso nesse sentido pelo Ministério Público em sede de alegações finais.

A propósito, da análise dos autos verifica-se que houve inicialmente representação pela prisão preventiva do recorrente e pedido pela manutenção desta quando da apresentação da denúncia (fl. 76).

Ademais, *mutatis mutandis*, tendo sido formulado pedido de prisão cautelar no início da ação penal pelo órgão ministerial, não há falar em atuação de ofício do magistrado que mantém a custódia cautelar na sentença condenatória, não obstante a manifestação do MP, nas alegações finais, pela revogação da prisão (AgRg no RHC n. 188.675/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0172538-9

RHC 216.248 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00215771920248160019 00217045420248160019 00226441920248160019 00283778620258160000
00470624420258160000 00916342220248160000 215771920248160019
21577192024816001900470624420258160000 217045420248160019 226441920248160019
283778620258160000 470624420258160000 916342220248160000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L V DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNA BONIN RAMILO FERRAZ - PR077186

CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025